



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0071080-27.2012.815.2001

ORIGEM :13ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz em substituição ao Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Santander Leasing Arrendamento Mercantil S/A
ADVOGADO :Antônio Braz da Silva
APELADO :Jader Clementino Pereira
ADVOGADO :Mailson Lima Maciel

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c revisional de contrato e repetição de indébito – Contrato de arrendamento mercantil – Preliminar – Inépcia da inicial – Ausência de narração lógica dos fatos – Inocorrência – Silogismo dos fatos narrados – Identidade – Possibilidade jurídica do pedido – Configuração – Rejeição da preliminar.

– Não há que se falar em inépcia da inicial quando da narração dos fatos decorre a compreensão conclusiva, sobretudo quando se persegue revisão de cláusulas contratuais expressas em contrato de financiamento constante nos autos.

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c revisional de contrato e repetição de indébito – Contrato de arrendamento mercantil – Sentença – Procedência parcial – Irresignação do réu – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Possibilidade – Inserção de gravame – Ausência de

previsão normativa – Cobrança indevida De-
volução devida – Serviços prestados por ter-
ceiros – Previsão em contrato firmado antes
de 24.02.2011 – Legislação de regência –
Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Mo-
netário Nacional – Possibilidade da cobran-
ça, desde que os serviços estejam devida-
mente explicitados no contrato – Inocorrên-
cia – Violação ao princípio da transparência
– Artigos 46 e 51, IV, do CDC – Abusividade
– Tarifa de registro de contrato e de avalia-
ção do bem – Custo relativo à atividade da
instituição financeira – Cobrança abusiva –
Repetição do indébito – Tarifas bancárias –
Previsão contratual – Livre pactuação entre
as partes – Má-fé – Indemonstrada – Devo-
lução na forma simples – Entendimento pa-
cificado no STJ – Danos morais – Cobrança
que não se revela apta a gerar ofensa a es-
fera moral – Inexistência de obrigação de in-
denizar – Provimento parcial.

– A tarifa denominada “inserção de
gravame” não foi abrangida no rol de
nenhum dos serviços prioritários, especiais
ou diferenciados a cuja cobrança ficaram
autorizadas as instituições financeiras, nos
termos da Resolução nº 3.518/2007 do
Conselho Monetário Nacional, sendo
indevida a cobrança contratual.

– Não se podendo extrair do instrumento
contratual a que se destina a cobrança pelo
serviço de terceiros, constando apenas o
seu valor, há vantagem exagerada, sendo
nula a cláusula que a prevê, diante da
ausência de transparência.

– *“A devolução em dobro dos valores pagos
a maior só é cabível em caso de
demonstrada má-fé, o que não ficou
caracterizado na hipótese dos autos.”* (STJ -
AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro
SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA,

julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl.141.

R E L A T Ó R I O

JADER CLEMENTINO PEREIRA ingressou com a presente ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c revisional de contrato e repetição de indébito (*sic*) em face do **SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, objetivando a declaração de abusividade das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes.

Discorreu que ingressou com a aludida ação, sob o fundamento de que se faz necessário declarar a ilegalidade da pactuação de juros capitalizados mensalmente, além da cobrança de tarifa de cadastro, de serviços de terceiros e da inserção de gravame, o que tornou excessivamente oneroso o contrato celebrado com a empresa ré.

Requeru, por fim, a revisão do contrato e a devolução em dobro dos valores que pagou excessivamente, além da condenação do promovido em custas e honorários advocatícios.

Documentos com a inicial às fls. 10/16.

Deferimento da justiça gratuita à fl.23.

Contestação às fls.25/58.

Réplica impugnatória às fls. 72/74.

Sentenciado o feito (fls. 76/84), o MM. juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a permissão da cobrança referente à capitalização de juros, todavia anunciou a ilegalidade da cobrança referente à tarifa de cadastro, serviços de terceiros e inserção de gravame, determinando a devolução desses valores indevidamente pagos na forma simples e, ainda, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50%

(cinquenta por cento) para cada e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação corrigido, reciprocamente compensados entre as partes haja vista a sucumbência recíproca.

Irresignada, a empresa ré interpôs recurso de apelação (fls.86/104), aduzindo, preliminarmente, o indeferimento da inicial por inépcia, haja vista a não decorrer da narração dos fatos conclusão lógica, e, no mérito, em apertada síntese, relatou a legalidade cobrança de serviços de terceiros, da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da inserção de gravame, alegando não haver valores a devolver, requerendo a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 118/122.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou, inicialmente, pela rejeição da preliminar, e pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.129/133).

É o relatório.

PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL

Apontou a empresa apelante a inépcia da inicial, alegando a impossibilidade jurídica do pedido e que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Confira-se o que dispõe o Código de Processo Civil acerca do assunto:

“Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

(...)”

Todavia, guarda o pedido silogismo com os fatos narrados na exordial, bem como resta identificada a possibilidade jurídica do pedido, sobretudo quando se persegue revisão de cláusulas contratuais expressas em contrato de financiamento constante dos autos, não havendo,

pois, como reconhecer a inépcia da inicial, haja vista estar caracterizada a compreensão do direito alegado, rejeitando-se a preliminar alegada.

MÉRITO

O mérito do recurso em questão é a revisão do contrato de arrendamento de fls. 14/16, firmado em 10.12.2008.

Nas razões do apelo, aduz o recorrente que valores referentes às cláusulas questionadas e julgadas insubsistentes possuem amparo legal para a efetivação à cobrança, não havendo motivos para restituição.

Aplicação do CDC aos contratos bancários

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Tarifa de abertura de crédito (TAC)

O apelante afirma a validade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), sustentando que cobrou devidamente ante a previsão normativa.

Todavia, pela análise da exordial, do próprio contrato e da sentença, percebe-se que não houve qualquer menção com

relação a tal encargo, mas fora julgada a cláusula que prevê a tarifa de cadastro, razão pela qual se deixa de analisar os argumentos sobre a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC).

Inserção de gravame

Insurge-se o recorrente contra a decisão do juiz de piso que julgou nula a cobrança da tarifa por inserção de gravame, determinando a devolução do valor correspondente.

Todavia, razão não assiste ao apelante.

É que a cobrança de referida tarifa tornou-se vedada a partir de 30.04.2008, com a edição da Resolução 3.518/2007 e Circular 3.371 do BACEN, pois essas normas previram as hipóteses em que poderia haver repasse de despesas ao cliente, desde que previamente acordado, de forma a inserção de gravame não se encontra entre os serviços elencados.

Na hipótese, considerando-se que o contrato é posterior à entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional, tendo sido celebrado em 10.12.2008, vislumbra-se procedência no inconformismo do autor no tocante à tarifa de "inserção de gravame", que não foi abrangida no rol de nenhum dos serviços prioritários, especiais ou diferenciados a cuja cobrança ficaram autorizadas as instituições financeiras.

Veja-se o entendimento reiterado dos Tribunais acerca da matéria:

“APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - PRELIMINAR DE OFÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - TARIFAS BANCÁRIAS - COBRANÇA - "REGISTRO DE CONTRATO" E "GRAVAME ELETRÔNICO" - VEDAÇÃO A PARTIR DE 30/04/2008 - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N. 3.518/2007 E DA CIRCULAR 3.371/2007 DO BACEN - "RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS" - COBRANÇA IRREGULAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. (...). A cobrança de tarifa pelo serviço

prestado pela financeira, a título de "Registro de Contrato" e "Inclusão de Gravame Eletrônico" tornou-se vedadas a partir de 30/04/2008, conforme disposto na Resolução 3.518/2007 e Circular 3.371 do BACEN. A tarifa cobrada a título de "Serviços de Terceiros" figura-se ilegal quando não há, no pacto, expressa informação sobre as razões de sua cobrança e a quem se destinou. (...)"(TJ-MG - AC: 10707110284437001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 16/01/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2014)(Grifei)

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TARIFAS BANCÁRIAS - TAXA DE CADASTRO - COBRANÇA AUTORIZADA - SERVIÇOS DE TERCEIROS - VEDAÇÃO CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.954/11 DO BACEN - TAXA DE AVALIAÇÃO DE BENS - AUTORIZAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007 - REGISTRO DE CONTRATO E INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO - ILEGALIDADE NA HIPÓTESE ESPECÍFICA - REPETIÇÃO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO. (...)
Em face da autorização prevista na Resolução nº 3.518/2007 do Banco Central, admite-se a cobrança da Tarifa de Avaliação de Bens após o dia 30 de abril de 2008. Diante da omissão contida na Tabela anexa à Circular nº 3.371/2007 quanto às Tarifas de Registro de Contrato e de Inclusão de Gravame Eletrônico, deve ser a cobrança de ambas as taxas extirpadas da contratação, já que o contrato em questão foi celebrado após a respectiva data de vigência. (...)” (Des. Relator Arnaldo Maciel) (TJ-MG - AC: 10701120206241001 MG , Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 18/03/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2014)(Destaquei)

Por fim:

“APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇAS SUPOSTAMENTE ABUSIVAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TARIFAS BANCÁRIAS. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO BACEN.

LEGALIDADE DA COBRANÇA EM VALORES NÃO ABUSIVOS. (...)REVISÃO CONTRATUAL - SERVIÇO DE TERCEIROS - INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO - TAXAS ABUSIVAS. É ilegal a cobrança das taxas "Serviços de Terceiros", "inclusão de gravame eletrônico", ainda que previamente contratadas, porque se tratam de custos inerentes à atividade da instituição financeira, que não podem ser transferidos para o consumidor (Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes)".(TJ-MG - AC: 10518110231975001 MG , Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 09/07/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2013)(Negritei)

Considerando a ausência de previsão legal para a sua cobrança, o valor do serviço denominado "inserção de gravame" deve ser devolvido ao autor/apelado.

Serviços de terceiros

Argumenta o recorrente que a cobrança prevista no contrato a título de serviços de terceiros não é abusiva, pois possui base legal na regulamentação bancária e a mesma foi devidamente informada ao apelado quando da assinatura do contrato, conforme prescreve o CDC e consubstancia a mais recente Jurisprudência do STJ, não se revestindo de má-fé, razão pela qual não deverão ser devolvidos os valores respectivos.

De plano, importante registrar o seguinte aresto da Superior Corte de Justiça:

"RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

(...)

2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado.

(...)

4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços

prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.

(...)

8. Reclamação procedente. (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). (grifei).

No teor da decisão citada acima, a **MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI** tece considerações acerca da legalidade da cobrança de valores a título de serviços prestados por terceiros nos contratos bancários, esclarecendo que o estabelecimento da legalidade ou da ilegalidade de referidas cobranças dependerá da observância: *a)* da legislação, notadamente das resoluções das autoridades monetárias vigentes à época do contrato; *b)* da data de celebração do contrato; *c)* das circunstâncias do caso concreto e; *d)* dos parâmetros de mercado.

No caso em análise, o pacto fora instrumentalizado em 10 de dezembro de 2008 (fl.14), cuja legislação de regência era a Resolução 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional.

Destaca-se, da Resolução 3.518/2007, o que ela disciplina sobre os valores cobrados a título de serviços prestados por terceiros:

Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução:

(...)

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. (grifei).

Percebe-se que na data da celebração do contrato, a legislação de regência permitia que fossem repassadas ao

consumidor as despesas pagas pelas instituições bancárias diretamente aos fornecedores ou prestadores de serviços, decorrentes da prestação de serviços aos clientes ou usuários.

Vê-se que, de acordo com a norma do §1º, III, da Resolução 3.518/2007, do CMN, “a priori”, poderia o banco apelado ter cobrado do cliente/recorrente os valores pagos pelos serviços de terceiros.

Todavia, a “susso” mencionada previsão normativa estabelece como requisito que a cobrança das despesas com terceiros estivesse devidamente explicitada no contrato, ou seja, com a demonstração do pagamento efetuado aos fornecedores ou prestadores dos serviços, bem como com a descrição de quais serviços foram efetivamente prestados, em atenção ao princípio da transparência e normas consumeristas.

Nestes termos, deveria a instituição financeira ter especificado e discriminado no instrumento contratual os serviços que foram prestados por terceiros, bem como comprovado o pagamento respectivo.

Entretanto, no contrato firmado entre as partes não há qualquer especificação de quais serviços seriam esses, apenas a sua cobrança, em flagrante desrespeito ao direito de informação do consumidor.

A jurisprudência pátria vem perfilhando o mesmo posicionamento:

AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SERVIÇO DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇAS AFASTADAS. Ofensa aos artigos 46 e 51, IV, do CDC. Violação ao princípio da transparência, impondo ao consumidor obrigação inerente à própria atividade das instituições financeiras. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP – Voto n.6013. Apelação: 0009602-27.2012.8.26.0541, Relator: Fernando Satre Redondo, Data de Julgamento: 27/11/2013, 38ª Câmara de Direito Privado). (grifei).

E:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA BANCÁRIA. REGISTRO DE CONTRATO. PRESSUPOSTOS DE LICITUDE E LEGITIMIDADE. I. À luz dos princípios da transparência, da lealdade e da boa-fé objetiva que permeiam as relações de consumo, a autorização concedida pelo Conselho Monetário Nacional para a

cobrança de tarifas bancárias não alforria as instituições financeiras do ônus de especificá-las no instrumento contratual e, em se tratando de serviço de terceiro, de comprovar o pagamento respectivo. II.

Consoante se extrai da inteligência dos artigos 6º, inciso III e 46 da Lei 8.078/90, não se estabelece a sujeição obrigacional do consumidor quando o contrato não permite a compreensão exata das tarifas bancárias quanto ao seu objeto, ao seu conteúdo e à sua destinação. III. A tarifa denominada registro de contrato, por não conjugar todos os pressupostos de legitimidade presentes na ordem jurídica vigente - permissão da autoridade monetária competente, previsão contratual expressa e compatibilidade com a legislação consumerista -, não pode ser validamente cobrada do consumidor. Apelação conhecida e desprovida. (TJDF. Acórdão n.731335, 20120111482310APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/10/2013, Publicado no DJE: 14/11/2013. Pág.: 177). (grifei).

No mesmo sentido já decidiu este Sinédrio:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO REVESTIDA DE EXCESSO. TARIFA DE REGISTRO. CUSTO RELATIVO À ATIVIDADE DO BANCO FORNECEDOR. COBRANÇA ABUSIVA. SERVIÇO DE TERCEIROS. NÃO ATENDIMENTO A ADVERTÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/64. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM EXAGERADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEQUÍVOCA PROVA DA MÁ-FÉ DO CREDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ANOTADO EM ALGARISMOS E POR EXTENSO. ANALOGIA À LEI DO CHEQUE. SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO A vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito TAC e da tarifa de emissão de carne TEC depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. - Tarifa de registro trata-se de custo relativo à atividade do banco fornecedor, que deve com ele arcar, sem transferi-lo ao consumidor. - **A cobrança de tarifas pela prestação de serviços de terceiros** é regulamentada pela Resolução nº 3.518/64 do Conselho Monetário Nacional, entretanto, além de prevista, esta **deve encontrar-se explícita no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, caso***

contrário, será nula diante da ausência de transparência, em afronta a Resolução e as regras do CDC. - Os valores contratuais modificados pelo reconhecimento da existência de cláusulas abusivas devem ser devolvidos de forma dobrada, quando inequívoca prova de má-fé do credor. - Havendo divergência entre o valor anotado em algarismos e por extenso, na indicação dos honorários advocatícios, prevalece o segundo. Analogia à legislação dos títulos de crédito. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110256712001 - Órgão (QUARTA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 19/12/2012. (grifei).

No caso dos autos, como dito alhures, não se pode extrair do instrumento contratual a que se destinaria a cobrança pelo serviço de terceiros, constando apenas o seu valor, importando, pois, em vantagem exagerada, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, “*in verbis*”:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Assim, a cobrança a título de serviços de terceiros, sem a especificação da contraprestação efetiva deste encargo no conteúdo do contrato é, em verdade, uma obrigação unilateral iníqua, com auferimento de vantagem indevida em desfavor da parte hipossuficiente, que é compelida a aderir de maneira coativa e abusiva.

Tem-se, portanto, como indevida a cobrança pelos serviços de terceiros.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

Perfilha esse entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de caudalosa jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REMUNERAÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO.

1 [...]

2.- *A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no Resp 1301939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). (grifei).*

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

1.- [...]

2.- *A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012). (grifei).*

Vê-se que a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por

comprovada má-fé, ou seja, conduta desleal do credor.

No caso em apreço, o consumidor expressamente celebrou o contrato com os encargos ora questionados, não podendo se beneficiar com a restituição em dobro, mas apenas na forma simples, pois teve pleno conhecimento da exigência dos encargos no ato da celebração do negócio.

Assim, não tendo havido engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato, a restituição dos valores pagos a maior deve ocorrer na forma simples.

Por todo o exposto, REJEITADA a preliminar de inépcia da inicial, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se inteiramente os termos prolatados em sentença.

É o voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator